



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800825-23.2020.815.0031

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE À AUTORA POR PERÍODO SUPERIOR A QUARENTA E OITO HORAS. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.



- O reconhecimento do dano moral está condicionado à existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade e sejam capazes de interferir na atuação psicológica do ser humano, sendo certo que não é todo incômodo experimentado no cotidiano que desafia o dever de reparação.

- A interrupção do serviço de energia elétrica restabelecido no prazo previsto no art. 176, da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, é insuficiente para caracterizar ofensa moral indenizável, porquanto configura meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano, devendo assim ser afastado o dano moral reconhecido na origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 8378871, interposta por **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença proferida pelo **Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande**, Id 8378866, que nos autos da **Ação Indenizatória de Dano Moral**, ajuizada por **Maria do Socorro Araújo do Nascimento**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Sendo assim, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa demandada **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, a pagar a parte autora a título de danos morais no valor de **R\$ 5.500,00 (cinco mil**



e quinhentos reais), atualizados por correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação (ex vi do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso (art. 398 do novel Código Civil e súmula 54 do STJ).

Condeno a empresa demandada no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a **recorrente**, em apertada síntese, afirma merecer reforma a decisão primeva, asseverando, para tanto, não ter a autora demonstrado a verossimilhança nas alegações, pois embora o caso seja regido pelo Código de Defesa do Consumidor, a parte autora não está "dispensado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil", Id 8378871 - Pág. 05. Alega, outrossim, que a interrupção do serviço de energia elétrica foi decorrente de desligamento não programado causado por fortes chuvas, ou seja, alheia a vontade da concessionária. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja afastado o dever de indenizar, pois apesar da interrupção do serviço, o seu restabelecimento ocorreu no prazo previsto no art. 176 da Resolução nº 414/2010. Subsidiariamente pugna, caso assim não entenda este Sodalício, pela minoração do valor fixado na origem.

Contrarrazões ofertadas, Id 8378878, rebatendo as alegações recursais, pleiteando, ao final, o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.



VOTO

Maria do Socorro Araújo do Nascimento ajuizou a presente **Ação Indenizatória de Dano Moral** contra **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado, oriundo da suspensão do fornecimento do serviço no dia 02/03/2020, na unidade consumidora 5/816678-7, localizada no Sítio Riacho de Areia - Área Rural de Alagoa Grande.

Apreciando o feito, o **Magistrado sentenciante** julgou **procedente** o pedido, dando ensejo a interposição deste **reclamo**.

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar o acerto do *decisum* acima mencionado.

De início registro que, muito embora a hipótese em apreço envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, significa dizer, o promovente/consumidor deve demonstrar, de maneira razoável, prova capaz de dar sustentação ao direito invocado.

Na espécie, em testilha, conforme já relatado, pretende a parte autora ser ressarcida por danos sofridos em razão de suposta conduta ilícita da **recorrida**, consistente na falha de prestação de serviço, decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

In casu, em que pesem os argumentos traçados na inicial, a **apelante** não anexou qualquer prova concreta atinente ao bloqueio da energia elétrica, não atendendo, portanto, ao comando inserto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.



Não destoa o entendimento jurisprudencial recente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO Declaratória de inexistência de contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA DEMANDANTE. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 373, INC. I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- Ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática e não afasta do autor a obrigação de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito.

- A ausência de comprovação do ato ilícito impõe a improcedência do pedido de indenização. (TJPB, AC nº 0800146-10.2017.815.1201, Relª. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, J. 05/02/2020).

Ademais, como se não bastasse, a **autora**, na peça de ingresso, Id 8378838 - Pág. 02, afirma que o serviço de energia elétrica foi interrompido no dia **02 de março de 2020** e restabelecido no dia **03 de março de 2020**, quase ao anoitecer.

Desse modo, como bem afirmou a **apelante**, em suas razões recursais, cumpriu a Resolução nº 414/2010, que em seu art. 176, prevê, expressamente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para restabelecimento do serviço na zona rural.



A propósito:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos contados ininterruptamente:

I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Diante da ausência de prova acerca da falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de serviço público, entendo por bem modificar a sentença, e conseqüentemente, afastar o dever de indenizar reconhecido na origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença, no sentido de afastar a condenação da **concessionária de serviço público em danos morais**.

Em razão da modificação da sentença, condeno a **parte autora** no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a **demandante**, Id 8378844, nos moldes do art. 98, §3º, da Legislação Processual Civil.

É o **VOTO**.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

